



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10768/008.978/90-31
SESSÃO DE : 24 de março de 1994
ACORDÃO No. : 104-11.293
RECURSO No. : 64.021
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1985
RECORRENTE : PME - REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PME - REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 24 de março de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10768/008.978/90-31

ACORDÃO No. : 104-11.293

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10768/008.978/90-31

ACORDÃO No.: 104-11.293

RECURSO No.: 64.021

RECORRENTE : PME - REPRESENTAÇÕES, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02/07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10768/008.980/90-82.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido no exercício de 1985, consoante estabelecido no art. 3o., alínea "a" e parág. 1o. da Lei Complementar no. 07, de 1970.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 19/20, datada de 16.11.90.

Não consta nos autos a intimação para ciência da decisão de primeira instância, comparecendo o contribuinte aos autos em 28.12.90.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que leio em sessão (lido na íntegra).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10768/008.978/90-31

ACORDÃO No. : 104-11.293

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

Considerando não haver nos autos a intimação para ciência da decisão de primeira instância é de se considerar a tempestividade do recurso. Dele, pois, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo no. 10768/008.980/90-82, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 99.435.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21.03.94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10768/008.978/90-31

ACORDÃO No. : 104-11.293

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, NEGOU provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão no. 104-11.247, de 21.03.94.

Nesta ordem de juízo , NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de março de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO